

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 557, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Salvador, em 29 de outubro de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS MELLES

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Salvador, em 29 de outubro de



C19DE48F55

2005.

O instrumento pactuado consta de 14 (catorze) artigos e um preâmbulo. Na parte preambular, as Partes destacam os históricos laços que as unem, reconhecem a importância do turismo para o desenvolvimento econômico e social mútuo, bem como manifestam o desejo de intensificar a cooperação no âmbito do turismo à luz da evolução observada desde o Acordo assinado em 1981.

Constituem objetivos do Acordo, o reforço da cooperação institucional e empresarial, na área do turismo, e a busca pelo aumento dos fluxos turísticos entre as duas Nações, com base nas respectivas leis internas e nas obrigações internacionais assumidas.

As Partes se obrigam a promover a cooperação entre as respectivas organizações nacionais de turismo, e a incitar a colaboração entre empresas, organizações e instituições que atuem nessa área.

Consoante o artigo 3, as Partes assumem o compromisso de promover o intercâmbio de informações sobre a atividade turística, incluindo legislação, dados estatísticos, programas de desenvolvimento, projetos e produtos, em especial, os tecnologicamente inovadores. Também serão permutadas experiências e boas práticas no campo da gestão hoteleira, na utilização de tecnologias ambientais e na restauração do patrimônio artístico e arquitetônico.

O Instrumento prevê, ainda, o intercâmbio de peritos em promoção e comercialização turística, e a intensificação da cooperação no domínio da formação turística. Para esse último fim, é estabelecido que as Partes apoiarão o intercâmbio de técnicos e de alunos entre as escolas de hotelaria e turismo, a transferência de informações e experiências sobre os sistemas de formação e de certificação para as profissões relacionadas à área, bem como a cooperação e a realização de projetos comuns entre instituições que atuam no setor.

De acordo com o art. 7, as Partes convencionam promover o intercâmbio de documentação e material publicitário de natureza turística. Além



disso, comprometem-se a estimular a criação de redes transcontinentais de promoção turística e a organização de iniciativas conjuntas em mercados externos.

A cooperação empresarial é objeto do artigo 8. Nesse contexto, os Contratantes se obrigam a incentivar os investimentos de capitais brasileiros e portugueses, no domínio do turismo, e apoiar a realização de encontros de pequenas e médias empresas do setor, com a finalidade de divulgar oportunidades de negócios e de desenvolver parcerias.

O artigo 10 do Acordo dispõe que as Partes buscarão atuar de forma concertada nos foros internacionais, notadamente na Organização Mundial do Turismo.

Para a execução das medidas previstas nesse Acordo, são designados o Ministério do Turismo do Brasil e a Secretaria de Estado do Turismo de Portugal. As entidades executoras, quando necessário, criarão Grupos de Trabalho para exame de assuntos de interesse mútuo, no âmbito da Subcomissão Econômica, Financeira e Comercial instituída pela Comissão Permanente Luso-Brasileira de 12 de março de 2002.

O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data da recepção da última notificação, após o cumprimento das formalidades de direito interno de ambas as Partes. Com a entrada em vigor do presente compromisso internacional, ficará revogado o Acordo sobre Cooperação no Domínio do Turismo, celebrado entre Brasil e Portugal, em 3 de fevereiro de 1981.

O compromisso internacional permanecerá em vigor pelo prazo de cinco anos, renovável, automaticamente, por igual período, salvo se uma das Partes o denunciar com antecedência mínima de seis meses antes da data de cessação de sua vigência. Cumpre destacar que o fim da vigência do pactuado não afeta os projetos em execução.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O compromisso internacional sob análise regula a cooperação no domínio do turismo entre as Partes de modo mais abrangente que o Acordo de 1981, ora vigente.

A leitura do instrumento revela a preocupação das Partes em não restringir as ações de cooperação aos entes públicos, ao estimular o intercâmbio de experiências em áreas de interesse da iniciativa privada, como a gestão hoteleira, a concepção de produtos turísticos e a realização de missões empresariais. Essas modalidades de cooperação não estão disciplinadas, expressamente, no texto do Acordo vigente, que se concentra nas atividades empreendidas pelos órgãos oficiais de turismo.

Também são dignos de nota os dispositivos que autorizam o intercâmbio de peritos em promoção e comercialização turística, de técnicos e de alunos provenientes de escolas de hotelaria e turismo, bem como a troca de informações sobre sistemas de formação e de certificação para as profissões turísticas.

Além dessas disposições, cumpre destacar o preceituado nos artigos 7 e 10 do Acordo, que dispõem, respectivamente, sobre a organização de iniciativas promocionais conjuntas em mercados externos, e sobre a atuação concertada nos foros internacionais, em particular na Organização Mundial do Turismo. A nosso juízo, esses dispositivos evidenciam a notável relação entre as Partes e o inequívoco desejo mútuo de ampliar o intercâmbio no âmbito do turismo.

A República Portuguesa é dos principais emissores de turistas para o Brasil e um dos destinos mais visitados por brasileiros no exterior. Dados fornecidos pela Embratur e pelo Ministério do Turismo informam que, no ano de 2005, chegaram ao Brasil 357.640 pessoas provenientes de Portugal, o que confere à nação lusa o terceiro posto na relação de países que mais enviam turistas para o Brasil.

No mesmo ano, Portugal foi o quarto país mais visitado pelos brasileiros, sendo superado apenas por Estados Unidos, Argentina e França. Tomando-se por base os dados de 2001 a 2005, observa-se que o número de viajantes brasileiros para Portugal quase triplicou, passando de cerca



de 107.000, em 2001, para 288.079¹, em 2005.

Esses números indicam a relevância do fluxo turístico de brasileiros e portugueses para cada um dos Estados Partes, que poderá ser incrementado com as medidas e programas de cooperação previstos no Acordo examinado.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Salvador, em 29 de outubro de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS MELLES

Relator

¹ Fonte: EMBRATUR



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006**
(Mensagem nº 557, de 2006)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Salvador, em 29 de outubro de 2005.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Salvador, em 29 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS MELLES



C19DE48F55

Relator



C19DE48F55